



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900190/2008-01
Recurso nº 923187
Resolução nº **1302-000.153 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15/03/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente E. G. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima referenciado.

Foram mantidos os efeitos do despacho decisório de fls. 2, que não homologou a compensação objeto da DCOMP 04498.87833.010305.1.3.02-7903.

Afirma o Despacho Decisório:

Processo nº 10580.900190/2008-01
Resolução nº 1302-000.153

S1-C3T2
Fl. 2

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.240,70
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 12.996,05

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.240,70	2.848,14	6.133,46

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de manifestação de inconformidade, afirma o contribuinte:

E.G. Empreendimentos Educacionais Ltda., estabelecida em Salvador à Rua Silvio Valente, 384 - Itaigara, inscrita no CNPJ. sob nº 13.538.384/0001-42, tendo sido intimada pela Delegacia da Receita Federal em Salvador através do despacho decisório (cópia anexa), vem, em tempo hábil, por seu representante legal Geraldo França Silvany, subassinado, apresentar defesa objetivando impugnar o referido despacho, pelo motivo exposto a seguir:

Em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, do ano-calendário 2004, o contribuinte informou na Ficha 12A na linha 17 - valor pago por estimativa do imposto de renda sobre o lucro real- o valor de R\$ 57.087,96 sendo que o montante correto é R\$ 58.332,81 (cópia dos darf's e informes de rendimentos anexos), e portanto retifica sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do referido período (cópia de recibo de DIPJ retificadora em anexo). Com esta alteração o saldo negativo de IRPJ compensável será de R\$ 14.240,70, que foi utilizado para compensação do imposto de renda devido no período de janeiro de 2005, como prevê a legislação.

Portanto, pelos motivos expostos, a empresa solicita a homologação da compensação declarada no Per/Comp supra citada.

A DRJ decidiu:

Processo nº 10580.900190/2008-01
Resolução nº **1302-000.153**

S1-C3T2
Fl. 3

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexistindo direito creditório, incabível a homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destaca-se no acórdão recorrido:

Em relação ao imposto a pagar por estimativa, comparando-se os valores informados na Ficha 11, linha 13, tanto na DIPJ Original quanto da DIPJ Retificadora, com os valores declarados em DCTF (extrato de consulta às fls. 89 a 92), e DARF apresentados (fls. 22 a 26), constantes do sistema SINAL 05 (extrato de consulta às fls. 93 e 94), tem-se a situação a seguir demonstrada:

Período de Apuração	Estimativas IRPJ DIPJ original	Estimativas IRPJ DIPJ Retificadora	DCTF	Darf SINAL	Data Pag.
jan/04	16.607,63	16.607,63	2.472,46	2.472,46	27/02/2004
fev/04	3.815,78	3.815,78	3.815,19	3.815,79	31/03/2004
mar/04	1.598,31	1.598,31	1.598,30	1.598,30	30/04/2004
abr/04	*9.066,46	9.066,46	9.066,47	9.066,47	31/05/2004
mai/04	0,00	0,00	0,00		
jun/04	2.325,04	2.325,04	2.325,04	2.325,04	30/07/2004
jul/04	5.169,46	5.169,46	5.169,46	5.169,46	31/08/2004
ago/04	0,00	0,00	0,00		
set/04	2.373,67	2.373,67	2.373,66	2.373,66	29/10/2004
out/04	1.025,72	1.025,72	1.025,72	1.025,72	30/11/2004
nov/04	2.145,10	2.145,10	3.389,96	3.389,96	30/12/2004
dez/04	-12996,05	-12996,05	0,00		
TOTAL	44.127,17	44.127,17	31.236,26	31.236,86	

Ressalte-se que o DARF apresentado pela Contribuinte, à fl. 24, referente ao PA abril/2004, no valor de R\$4.513,59, foi objeto de retificação para o código 2484, e que para este PA encontra-se alocado um DARF no valor de R\$9.066,46, também objeto de retificação, mediante alteração do código 2484 para o código 5993.

Dessa forma, cumpre recompor a FICHA 12 A, tendo por base o valor do IRRF comprovado e compatível com as receitas financeiras oferecidas à tributação, assim como as estimativas mensais de IRPJ declaradas em DCTF e recolhidas por meio dos DARF constantes do sistema SINAL 05 da Receita Federal do Brasil:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À ALÍQUOTA DE 15%	R\$41.859,78

FICHA 12A CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL	
03. Adicional	R\$3.906,52
Deduções	
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$1.674,39
13. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (R\$6.142,60+R\$31.236,86)	R\$37.379,46
20. Imposto de Renda a Pagar	6.712,45

Portanto, à luz dos documentos apresentados pela Contribuinte e dos extratos de consultas aos sistemas da RFB, depreende-se que não há saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004, mas sim, saldo de IRPJ a pagar, no montante de R\$6.712,45.

Em sede de recurso, a recorrente traz a tabela abaixo, afirmando demonstrar as antecipações (estimativas):

(a) Demonstrativo da antecipação no ano

Mês	Valor recolhido conforme DARF	Valor compensado	IRRF	Total
Janeiro	2.472,46	14.135,16 (b)	6.676,22	23.283,84
Fevereiro	3.815,79		808,74	4.624,53
Março	1.598,30		1.120,30	2.718,60
Abril	9.066,47		709,11	9.775,58
Maio			236,79	236,79
Junho	2.325,04		1.036,77	3.361,81
Julho	5.169,46		470,79	5.640,25
Agosto			547,39	547,39
Setembro	2.373,66		522,18	2.895,84
Outubro	1.025,72		398,62	1.424,34
Novembro	3.389,96		433,88	3.823,84
Total	31.236,86	14.135,16	12.960,79	58.332,81

Voto.

O recurso não se encontra em condições de julgamento.

Há divergências substanciais entre o que foi decidido pela DRJ e as afirmações da recorrente, lastreadas por documentos que precisam ser analisados pela autoridade preparadora.

Passo a listar essas divergências que deverão esclarecidas em diligência fiscal.

A diferença entre o valor utilizado pela decisão recorrida como IRPJ pago por estimativa – R\$ 37.379,46 e o considerado pela recorrente – R\$ 58.332,81, se deve a dois fatores:

- a) a recorrente afirma ter compensado R\$ 14.135,16 em janeiro, que teria origem no saldo negativo do ano calendário 2003, conforme consta da ficha 12 A da DIPJ 2004. A decisão recorrida não levou esse valor em consideração. Faz-se necessário que a autoridade preparadora analise o saldo negativo declarado na DIPJ e confirme a compensação na contabilidade da recorrente;
- b) A decisão recorrida calculou um valor de IRRF proporcionalizando o valor total em relação às receitas financeiras declaradas. É necessário que a autoridade preparadora esclareça qual o valor de IRRF deve compor a base dedutível do IRPJ.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello